



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

2.ª Secção Cível – Laboral

Processo nº 31/25-L

Recorrente: Banco Comercial e de Investimentos, (BCI), SA.

Recorrida: Stela António Manjate

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

EXPOSIÇÃO

Banco Comercial e de Investimentos, (BCI), SA., com os demais sinais de identificação nos presentes autos e adiante referido como Recorrente, não conformado com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), constante de fls. 243, tirada nos autos de recurso nº 71/2023 - 7^a, de apelação da Sentença de fls. 163 a 167, de 20 de Maio de 2020, exarada na acção de impugnação de despedimento nº 16/21/A, deduzida na 2^a Secção do Tribunal de Trabalho da Cidade de Maputo (TTCM), por **Stela António Manjate**, igualmente melhor identificada nos autos, e adiante referida como Recorrida, interpôs recurso do mencionado Acórdão do TSRM, pelo qual foi decidido revogar o despacho que admitiu o recurso, e, por conseguinte, não conhecido de mérito à apelação.

Notificada para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 77º do Código de Processo de Trabalho, a Recorrida **Stela António Manjate** não apresentou contra-alegações.

A impugnação foi admitida pela Veneranda Juíza Desembargadora Relatora dos autos no TSRM como recurso de *revista*.

Exame preliminar

Antes de mais, importa recordar que distribuído o recurso no Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro Relator está imperativamente vinculado ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 3 al. a) do Código do Processo de Trabalho (CPT) e, igualmente, por força da remissão do artigo 724º do CPC, para apreciar se o recurso é próprio, e se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto.

Quanto a espécie

A impugnação foi interposta como Agravo na 2ª Instância e admitida como recurso de *revista* pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo, pelo que passamos a transcrever a posição assumida por esta Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo relativamente à espécie dos recursos da jurisdição laboral:

“Na jurisdição laboral não está previsto o recurso de revista que é uma espécie de impugnação existente no processo civil comum, como já foi esclarecido em Acórdãos prolatados nesta 2ª Secção Cível Laboral do Tribunal Supremo (Processos nº 121/11-L, 09/16-L, 03/18-L, 26/18-L, 1/19-L, 34/21-L, 53/23-L, 64/23-L, 66/23-L, 67/23-L, 68/23-L, 85/23-L, entre outros).”

Temos vindo a referir que os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais são regulados, em primeiro lugar, pela legislação processual que lhes é específica, nomeadamente o Código de Processo de Trabalho (CPT), as normas adjetivas contidas nas leis do trabalho e, ainda, as disposições aplicáveis da lei que cria os tribunais de trabalho, a Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto.

Apenas nos casos omissos se deve recorrer, entre outras, à legislação processual comum,

designadamente, o Código de Processo Civil (CPC) (cfr. art.º 1º, nº 3, al. a) do CPT).

No ordenamento jurídico moçambicano, o CPT em vigor é o que foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 45.497 de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria nº 87/70, de 16 de Março de 1970, sendo que as normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação atinentes à jurisdição laboral estão identificadas nos artigos 74º a 80º, na Secção VII – Dos Recursos – do Capítulo I, do Título IV, Livro I, do CPT.

O artigo 75º do CPT enumera taxativamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnarem as decisões dos tribunais da jurisdição de trabalho:

“Artigo 75º- (Espécie de recurso)

- 1. Os recursos são ordinários e extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e os interpostos para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito”.*

Trata-se da redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12, de 20 de Janeiro.

Por via da adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve obviamente entender-se que se trata da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral.

As diferenças entre recurso de revista da jurisdição civil comum e o recurso por erro de direito, de acordo com a terminologia empregada na norma citada anteriormente do Código de Processo de Trabalho (CPT), não se limitam apenas a uma questão de designação.

Os dois recursos apresentam distinções relevantes no que se refere às suas respectivas formas e prazos de interposição, regimes de admissão, bem como outros aspectos processuais. Ou seja, não se trata exactamente do mesmo tipo de recurso com nomes diferentes, mas de instrumentos processuais com características e finalidades específicas da jurisdição civil comum e da esfera

laboral.

Assim, por exemplo, na revista em processo civil comum, o prazo para interposição é de oito dias, contados da decisão, conforme artigos 724º e 685º do CPC; no recurso por erro de direito, o prazo de interposição é de vinte dias, conforme artigo 76º do CPT.

Na revista, a forma de interposição consiste na apresentação do requerimento e das alegações em duas peças separadas e intercaladas por um despacho de admissão, conforme artigo 687º do CPC; no recurso por erro de direito, o requerimento de interposição deve conter logo as alegações, constituindo uma única peça, conforme artigo 77 do CPT.

Na revista, o efeito devolutivo não é declarado sem requerimento do recorrido, conforme artigo 693º do CPC; ao passo que o recurso por erro de direito tem efeito meramente devolutivo, sem necessidade de declaração, conforme artigo 79º nº 1 do CPT". Fim de transcrição.

Ora, ao recurso *por erro de direito*, espécie própria para impugnar em segundo grau as decisões judiciais de jurisdição laboral, nos termos do artigo 75º do CPT, com a redação dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicado no Boletim Oficial nº 12, de 20 de Janeiro, aplicam-se com as devidas adaptações as regras do recurso de *revista*.

Assim, cabe recurso [por erro de direito] do Acórdão do Tribunal Superior de Recurso que decida de mérito da causa, conforme artigo 721º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT.

Da leitura do Acórdão recorrido, vislumbra-se que naquele o TSRM não conheceu de mérito da causa, com fundamento de que o valor da causa era inferior em relação a alçada de Tribunal Judicial de Província.

Ora, o artigo 754º , al. b) do CPC, aplicável subsidiariamente ao abrigo do disposto no artigo 1º nº 3 al. a) do CPT, dispõe que: "*Cabe agravo para o tribunal Supremo: da decisão do Tribunal Superior de Recurso de que seja admissível recurso, salvo nos casos de que couber [recurso por erro de direito] ou de apelação*".

Outrossim, o artigo 687º nº 4 do CPC, estabelece que: “*A decisão que admite o recurso, fixe a sua espécie ou determine o efeito que lhe compete, não vincula o tribunal superior (...)*”.

Com efeito, compete ao *tribunal ad quem* resolver em definitivo, quer oficiosamente quer sob alegação das partes, a admissibilidade do recurso.

Resulta dos autos que o Recorrente **Banco Comercial e de Investimentos, (BCI), SA,** foi notificado do Acórdão do TSRM na pessoa de seus mandatários judiciais no dia 22 de Agosto de 2024, conforme certidão de notificação de fls. 250.

Ora, o prazo para interposição do recurso conta-se, naturalmente, a partir da data da notificação da decisão, sendo que a entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso, conforme artigo 687º nº 2 do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3, al. a) do CPT e, nos termos do artigo 76º , nº 1 do Código do Processo de Trabalho (CPT), o prazo de interposição do recurso de Agravo é de 10 dias.

Note-se que os prazos que a Lei fixa para a prática de actos processuais são peremptórios e, como tais, não podem ser afastados pela vontade das partes.

Com efeito, os prazos peremptórios estabelecem o período de tempo dentro do qual o acto deve ser praticado, sendo que, se o acto não for praticado dentro do prazo peremptório não poderá em regra ser praticado.

Nos presentes autos, o Recorrente foi notificado a 22 de agosto de 2024, conforme referimos anteriormente, tinha pois, até o dia 01 de Setembro de 2024 para deduzir o competente recurso de Agravo, entretanto, considerando que o dia 01 de Setembro de 2024 coincidia com domingo, deveria interpor o recurso no primeiro dia útil, isto é até ao dia 02 de Setembro de 2024, nos termos do artigo 279º , al. a) do Código Civil (CC), aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3, al. a) do CPT.

Ora, vislumbra-se nos autos que o Recorrente **Banco Comercial e de Investimentos, (BCI), SA.,** interpôs o recurso no dia 04 de Setembro de 2024, vide carimbo apostado no canto superior direito de

fls. 253, portanto, 13 (treze) dias após a notificação.

Nesse contexto, tendo a Recorrente dado entrada o requerimento de interposição do recurso treze (13) dias depois da notificação da decisão, fê-lo extemporaneamente, pelo que não deveria ter sido admitido, nem tão pouco ordenada a subida para esta Instância Suprema.

Pelo exposto, e nos termos da conjugação dos artigos 76º nº 1 e 78º nº 1 do Código de Processo de Trabalho, 687º nº s 3 e 4 e 722º nº 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do artigo 1º nº 3 do CPT, o recurso interposto não deverá ser admitido, consequentemente não será conhecido de mérito .

É o que proponho seja decidido em Conferência.

Inscreva-se em Tabela independentemente dos vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 16 de Maio de 2025

A Relatora

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Juíza Conselheira



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

2^a Secção Cível – Laboral

Processo n° 31/25-L

Recorrente: Banco Comercial e de Investimentos (BCI), SA.

Recorrida: Stela António Manjate

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Sumário:

- *Da decisão de recurso de apelação que não conheça do mérito da causa no Tribunal Superior de Recurso, cabe recurso de Agravo interposto na 2^a Instância, nos termos do artigo 754º al. b) do Código de Processo Civil aplicável ex vi do artigo 1º nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho.*
- *O prazo para a interposição de recurso de agravo é de dez dias, a contar da data da notificação da decisão, nos termos do artigo 76º nº 1 do Código de Processo de Trabalho.*
- *Quando a impugnação tenha sido interposta intempestivamente e, mesmo assim admitida no tribunal a quo, o tribunal ad quem deverá indeferir, pois, a decisão que admite recurso não vincula o tribunal superior, conforme o nº 4 do artigo 687º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT.*
- *Os prazos que a Lei fixa para a prática de actos processuais são peremptórios e, como tais, não podem ser afastados pela vontade das partes.*

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2^a Secção Cível-Laboral, no **Processo nº 31/25-L**, em que são, respectivamente, Recorrente **Banco Comercial e de Investimentos (BCI), SA.**, e Recorrida **Stela António Manjate**, em subscrever a Exposição que antecede, que é parte integrante do presente Acórdão, e, por conseguinte, decidem não conhecer do mérito do recurso, por ser intempestivo, nos termos do artigo 76º, nº 1 do Código de Processo de Trabalho (CPT).

Custas pela Recorrente com o mínimo de imposto de justiça.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 21 de Maio de 2025

Ass: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua, José Norberto Carrilho e Pedro Sinai Nhatitima